



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376009-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUARA SILVA DE ALCANTARA, é agravado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Necessária a anulação, de ofício, do segundo julgamento, fato que, todavia, não tem o condão de modificar o resultado do primeiro agravo de instrumento julgado, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2376009-56.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo - Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível

Agravante: Luara Silva de Alcântara

Agravada: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A

Voto nº 28.841

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA MESMA DECISÃO. Agravos de instrumento que, diante da análise dos documentos apresentados em cada um dos recursos, receberam resultados distintos. Agravo de instrumento nº 2376012-11.2024.8.26.0000, julgado em 19/12/2024, transitado em julgado em 11/02/2025, em que foi dado provimento ao recurso. Presente agravo de instrumento, em que restou determinada a juntada de documentos adicionais para análise do pedido de justiça gratuita, julgado em 12/02/2025, cujo provimento fora negado, em ofensa à coisa julgada. Necessária a anulação, de ofício, do segundo julgamento, fato que, todavia, não tem o condão de modificar o resultado do primeiro agravo de instrumento julgado.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Renata Longo Vilalba Serrano Nunes que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, a recorrente sustenta que a medida coloca em risco seu direito constitucional de acesso à justiça e que a documentação acostada nos autos já demonstra a necessidade do benefício ora pleiteado, já que percebe o valor mensal líquido de R\$ 1.397,54, o que sequer seria necessário já que para tanto basta a juntada de declaração de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Destaca que o fato de contar com advogado particular não impede a concessão do benefício e que para acesso ao sistema Registrato, cuja certidão fora determinada pela D. Magistrada a quo, é necessário possuir uma conta nível prata ou ouro, requisitos que do ponto de vista de uma pessoa com dificuldades com acesso à tecnologia, infelizmente não pode cumprir.

Pleiteia, assim, a reforma da r. decisão agravada, com a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

Juntada de documentos adicionais a folhas 35/56.

Juntada da decisão-ofício de folhas 65, proferida pela D. Magistrada *a quo*, em que informa a interposição dúplice de agravo de instrumento em face da mesma decisão – o presente agravo, bem como o de nº 2376012-11.2024.8.26.0000 – que

tiveram conclusões distintas, questionando, assim, qual o v. acórdão prevalente.

É o relatório.

Como bem ressaltado pela D. Magistrada *a quo*, houve interposição dúplice de agravo de instrumento em face da mesma decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita pleiteado pela parte agravante.

Analizando ambos os recursos, verifica-se que, interposto o presente agravo de instrumento, foram solicitados documentos adicionais à parte recorrente, e, diante da análise de seus extratos bancários, constatou-se que a recorrente recebeu valores bem superiores àqueles informados às folhas 7 deste recurso, o que justificou a manutenção da r. decisão agravada.

Constou da ementa do mencionado acórdão, julgado em 12/02/2025:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Não comprovação da alegada hipossuficiência. Contexto probatório a demonstrar que a agravante não faz jus à concessão da benesse legal. Presunção do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil não aplicável ao caso concreto. Decisão agravada mantida. Agravo não provido.”

Contudo, conforme dito, na mesma data em que interposto o presente recurso, fora igualmente distribuído o agravo de instrumento nº 2376012-11.2024.8.26.0000 em face da mesma decisão. E, com base na análise dos documentos já existentes nos autos na ocasião da interposição do recurso, referido agravo fora provido em julgamento realizado em 19/12/2024, nos termos da ementa que segue:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Concessão da benesse legal. Admissibilidade. Ausência de elementos que

evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Presunção legal de pobreza. Agravante pessoa física. Inteligência do artigo 99, § 3º, do Diploma Processual Civil. Ausência de provas que qualifiquem a parte agravante como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Contratação de advogado particular. Irrelevância. Circunstância que não constitui óbice à concessão da benesse legal (artigo 99, § 4º, da Lei Processual Civil). Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2376012-11.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jairo Brazil, j. em 19/12/2024).

Resta evidenciada, assim, a existência de acórdãos conflitantes acerca da mesma matéria.

Desse apanhado se verifica que transitada em julgado a primeira decisão, no caso, aquela proferida por esta Colenda Câmara no Agravo de Instrumento nº 2376012-11.2024.8.26.0000, é nula a decisão posterior em *contrario sensu*, por ofensa à coisa julgada.

Ainda que não tenham sido opostos embargos de declaração em face do acórdão proferido neste recurso, é evidente que o decidido também vai de encontro ao disposto no artigo 494 do Código de Processo Civil.

Assim, de rigor a anulação deste segundo julgamento, sem prejuízo de reanálise do caso concreto, no caso de eventual impugnação aos benefícios da justiça gratuita pela parte agravada.

Nesse sentido, entendimentos do C. STJ, bem como deste E. TJSP em casos análogos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO

RESCISÓRIA. DUPLO JULGAMENTO DO MESMO AGRAVO INTERNO. ANULAÇÃO DO SEGUNDO JULGAMENTO. 1. *Contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a ação rescisória foi interposto o agravo interno de fls. 1.838/1.845, o qual restou julgado pela Primeira Seção na sessão virtual de 12/8/2021 a 18/8/2021, tendo sido então opostos embargos de divergência, ainda pendentes de julgamento.* 2. *Nada obstante, na sessão de julgamento virtual de 8/9/2021 a 14/9/2021, o referido agravo interno foi novamente julgado, o que, por evidente, vai de encontro ao disposto no art. 494 do CPC.* 3. *Destarte, é de rigor a anulação desse segundo julgamento, fato que, todavia, não tem o condão de modificar o resultado do primeiro julgamento anteriormente realizado.* 4. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, chamando o feito à ordem, anular o segundo julgamento virtual do agravo interno, realizado entre 8/9/2021 e 14/9/2021, e, via de consequência, também anular o acórdão de fls. 1.923/1.940.** *Proceda-se à distribuição dos embargos de divergência de fls. 1.901/1.922 a um dos em. Ministros que compõem a Primeira Seção desta Corte.*” (EDcl no AgInt nos EDcl na AR n. 6.982/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021) (destaquei).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ERRO IN PROCEDENDO. DUPLO JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA, DE OFÍCIO, TORNAR SEM EFEITO O JULGAMENTO PROFERIDO POR ESTA TURMA PARA QUE OS AUTOS RETORNEM À CONCLUSÃO.” (EDcl no AgInt no AgRg no AREsp n. 843.019/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 26/5/2017) (destaquei).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para

esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. CASO CONCRETO Embargos de declaração opostos pela promitente vendedora. Alegada obscuridade quanto ao duplo julgamento do recurso de apelação. Existência. Após o julgamento do apelo por este colegiado, houve interposição de embargos declaratórios e recurso especial cível, seguindo-se, equivocadamente, novo julgamento da apelação interposta. Erro procedimental interno. Nulidade do segundo julgamento que é de rigor para retorno ao correto trâmite processual. Embargos de declaração opostos pelo promitente comprador. (...) Embargos da promitente vendedora ACOLHIDOS para declarar nulo o segundo julgamento do apelo interposto e embargos do promitente comprador REJEITADOS.” (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 1026876-13.2016.8.26.0002, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. em 19/03/2018) (destaquei).

“Monitória. Prévia ação de execução de título extrajudicial. Acórdãos conflitantes prolatados nos autos da execução e dos embargos a ela opostos, proferidos por Câmaras distintas. Nulidade do julgado apreciou o recurso interposto contra a sentença que resolveu os embargos à execução, diante do fenômeno da coisa julgada. Prevalência do acórdão proferido por esta Colenda Câmara que tratou da mesma matéria anteriormente. Inviabilidade, porém, do manejo da ação monitória, dada a falta de interesse na constituição de título executivo judicial. Ação extinta sem julgamento do mérito. Recurso prejudicado.” (TJSP, 36ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1018877-16.2017.8.26.0344, Rel. Des. Walter Exner, j. em 22/08/2019) (destaquei).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de ocorrência de prescrição, contradição e julgamento extra petita – Constatado equívoco na distribuição, resultando em decisões conflitantes na ação e reconvenção - Embargos acolhidos em parte para anular o acórdão a fim de viabilizar o reexame com o correto direcionamento da ação principal em conjunto com a reconvenção.” (TJSP, 25ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado, Embargos de Declaração nº
1010804-51.2015.8.26.0562, Rel. Des. Claudio
Hamilton, j. em 01/02/2018) (destaquei).

Ante o exposto, chamo o feito à ordem e, de
ofício, anulo o julgamento virtual do presente recurso e, via de
consequência, o acórdão de folhas 57/62, tornando-o sem efeito.

Jairo Brazil
Relator